

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Portaria n.º 4/2018 de 22 de janeiro de 2018

O XII Programa do Governo Regional dos Açores prevê como orientação estratégica a reorientação de ativos da pesca e criação de rendimento alternativo e completar à atividade da pesca exercida. Uma das medidas previstas para garantir a responsabilidade e sustentabilidade no setor da pesca é a promoção da reorientação dos ativos da pesca, a diversificação da atividade e criação de novas formas de rendimento.

A pesca à linha comercial a partir da costa pode representar uma fonte de rendimento alternativa aos profissionais da pesca, em períodos em que, por condições atmosféricas adversas e estado do mar, só podem exercer a pesca a partir de terra.

Desta forma, impõe-se criar regras que permitam a autorização para o exercício da pesca apeada comercial, na modalidade de pesca à linha, exclusivamente aos titulares de licença de pesca com auxílio de embarcação e respetivo rol de tripulação, definindo áreas para o respetivo exercício, artes de pesca e outros utensílios, condicionalismos e restrições, para além do regime de primeira venda do pescado fresco.

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, que institui o Quadro legal da pesca açoriana, prevê, no n.º 2 do seu artigo 41.º que a utilização de artes ou a exploração de espécies diferentes daquelas para as quais a embarcação foi autorizada, bem como o exercício da pesca e o uso de artes sem auxílio de embarcações, estão sujeitos a autorização prévia. Acrescenta o n.º 4 do mesmo artigo que o pedido de licenciamento é formalizado ao departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, conforme regulamentação a aprovar por portaria do membro do Governo Regional com competência na área das pescas.

A este propósito, dispõe ainda o n.º 6 do artigo 42.º do mesmo diploma que as autorizações prévias têm uma vigência de 12 meses, sem prejuízo de poderem ser fixados períodos mais restritos para a utilização de determinadas artes ou utensílios de pesca.

Dispõem ainda os artigos 24.º e 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, que o exercício da pesca é proibido nas proximidades de certos locais, entre eles portos, portinhos e zonas balneares, em condições e distâncias mínimas a definir por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

Foram ouvidas as associações representativas do setor.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, o seguinte:

1 - É aprovado o Regulamento da Pesca Apeada Comercial, na modalidade de Pesca à Linha, na Região Autónoma dos Açores constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 12 de janeiro de 2018.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

Anexo

Regulamento da Pesca Apeada Comercial na modalidade de Pesca à Linha

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico da Pesca Apeada Comercial na modalidade de Pesca à Linha no Mar dos Açores.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se aos titulares de licença de pesca com auxílio de embarcação com comprimento fora-a-fora inferior a 9 metros, e respetivos róis de tripulação, que exerçam a atividade da pesca no território de pesca dos Açores, que sejam devidamente licenciados para o exercício da pesca apeada comercial, nos termos definidos no presente Regulamento.

Artigo 3.º

Espécies

1 - No exercício da pesca apeada comercial é permitida a captura exclusivamente das seguintes espécies:

- a) Sargo (*Diplodus spp.*);
- b) Tainha (*Chelon labrosus*);
- c) Veja (*Sparisoma cretense*);
- d) Bicuda (*Sphyaena viridensis*);
- e) Encharéu (*Pseudocaranx dentex*);
- f) Anchova (*Pomatomus saltatrix*);
- g) Patruça (*kyphosus spp.*);
- h) Lírio ou Írio (*Seriola spp.*);
- i) Prombeta (*Trachinotus ovatus*);
- j) Peixe-porco (*Balistes carolinensis*);

k) Moreia (*Muraena helena*);

2 – Não podem ser capturadas as espécies indicadas no número anterior nos respetivos períodos de defeso ou com tamanho ou peso inferior ao tamanho mínimo aplicável a cada uma delas.

Capítulo II

Exercício da pesca apeada

Artigo 4.º

Pesca apeada comercial

1 – Considera-se pesca apeada comercial a pesca exercida na modalidade de pesca à linha, exercida por titular da autorização para o efeito, emitida nos termos definidos pelo presente Regulamento.

2 – A pesca comercial apeada é exercida por titular de licença de pesca com auxílio de embarcação com comprimento fora a fora inferior a 9 metros, e respetivo rol de tripulação, que exerçam a atividade da pesca no território de pesca dos Açores, devidamente autorizados para o efeito, nos termos previstos no presente Regulamento.

3 – A primeira venda das espécies marinhas capturadas através de pesca apeada comercial é feita obrigatoriamente em lota, sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável.

4 - A pesca comercial apeada apenas pode ser exercida nos meses de outubro, novembro, dezembro, janeiro, fevereiro e março.

5 – As quantidades de pescado sujeitas a Totais Admissíveis de Captura capturado através de pesca apeada comercial são imputadas às respetivas quotas.

Artigo 5.º

Áreas para o exercício da pesca apeada

O exercício da Pesca Apeada Comercial na modalidade de Pesca à Linha no Mar dos Açores está sujeito às restrições previstas em legislação regional específica aplicável.

Artigo 6.º

Condicionantes ao exercício da pesca comercial apeada

1 - Constituem condicionantes ao exercício da pesca comercial apeada na modalidade de pesca à linha:

- a) Ser exercida com as artes de pesca à linha previstas no artigo seguinte, a partir de terra ou de plataforma flutuante, quando atracada, sem qualquer embarcação de apoio, por pescador devidamente autorizado para o efeito pelos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas;
- b) Ser exercida com a utilização de colete refletor e flutuante, quando exercida entre o pôr e nascer do sol, independentemente do local da atividade.

Artigo 7.º

Artes permitidas e suas características

1 - A pesca apeada comercial só pode ser exercida por meio das seguintes modalidades de pesca à linha:

- a) «Linha de Mão», aparelho de linhas e anzóis constituído por uma linha simples, com um máximo de nove anzóis, que atua ligado à mão do pescador;
- b) «Cana de pesca», aparelho de linha e anzóis constituído por uma vara rígida ou semirrígida, em conjunto com uma linha simples na extremidade, com um máximo de nove anzóis, podendo ou não se adaptar um mecanismo para recolha da linha, denominado carreto ou molinete.
- c) «Corrico», aparelho de linhas e anzóis constituído por uma linha simples, com um máximo de nove anzóis, ou de amostra de qualquer dimensão, operado à superfície ou subsuperfície, com ou sem cana de pesca, destinado à captura de espécies pelágicas.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitida a utilização de outros artefactos nos aparelhos de linhas e anzóis, destinados a melhorar a sua operacionalidade, designadamente lastros e boias, desde que tais artefactos não possibilitem a captura de espécies por ação direta.

Artigo 8.º

Utensílios, equipamentos de pesca, iscos e engodos

1 – No exercício da pesca apeada comercial, é permitida a utilização dos seguintes utensílios e equipamentos de pesca:

- a) Camaroeiro, constituído por um cabo longo ao qual se fixa um aro com um diâmetro até 1 metro, destinado exclusivamente a recolher as espécies marinhas capturadas, quando estas se aproximam de terra;
- b) Bicheiro ou puxeiro, constituído por um gancho sem barbela, fixado a um cabo, destinado exclusivamente a recolher as espécies marinhas capturadas, quando estas se aproximam de terra;

- c) Dispositivo, tipo bolsa ou balde, exclusivamente para transporte do produto da captura;
- d) Fontes luminosas em indicadores de boias;

2 – No exercício da pesca apeada comercial, é permitida a utilização de iscos e engodos, naturais ou artificiais, desde que não sejam constituídos por ovas de peixe ou materiais passíveis de provocar danos ambientais, designadamente substâncias explosivas, tóxicas ou venenosas, nem por carne, vísceras ou sangue de aves marinhas, mamíferos marinhos ou répteis marinhos.

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, bem como nos números anteriores, no exercício da pesca apeada comercial, é proibido deter ou transportar artes de pesca ou utensílios distintos dos autorizados pelo presente Regulamento.

Capítulo III

Autorização

Artigo 9.º

Autorização

1 – O exercício da atividade de pesca apeada comercial está sujeito a autorização prévia a requerer ao membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, nos termos previstos no artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho.

2 – O pedido de autorização referido no número anterior, com identificação completa do requerente e sua residência, é acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação da embarcação propriedade, ou fretada, pelo titular da licença de pesca com embarcação e cópia da cédula marítima;
- b) Cópia do rol de tripulação entregue na respetiva Capitania, à data da última saída de mar;
- c) Áreas pretendidas para o exercício da pesca apeada comercial, bem como o período pretendido para a emissão de autorização.

3 – A emissão da autorização referida no n.º 1 autoriza os membros do rol de tripulação referidos na alínea b) do número anterior ao exercício da pesca apeada comercial por conta do titular da autorização, devendo as respetivas descargas em lota ser-lhe imputadas e o produto da venda do pescado ser repartido pelos membros do rol de tripulação, nos termos a definir por acordo entre as partes.

4 – O limite máximo de membros do rol de tripulação autorizados nos termos referidos no número anterior deve respeitar a lotação máxima estabelecida no certificado de lotação da embarcação a que pertence.

Artigo 10.º

Transporte do produto da pesca apeada comercial

O transporte das capturas provenientes da pesca apeada comercial pode ser efetuado em veículos de todo o tipo, desde que os titulares da autorização para o exercício da pesca apeada comercial acompanhem o mesmo e apenas entre o local de captura e a lota, e se façam acompanhar de cópia da respetiva autorização e do rol de tripulação entregue nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º, devidamente certificada pelos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

CAPITULO IV

Disposições finais

Artigo 11.º

Infrações

As infrações ao disposto no presente regulamento são punidas de acordo com o previsto no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterada e republicada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de junho.